



Tribunal de Contas do Estado do Pará

AC Ó R D Ã O Nº. 45.176
(Processo nº. 2009/51042-1)

Assunto: Recurso contra ato do Presidente.

Recorrente: Sr. JEFERSON DEPRA – Ex-Prefeito Municipal de Dom Eliseu

Recorrido: Acórdão nº. 43.850 de 09.09.2008.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Recurso contra ato do Presidente.
Conhecimento. Provimento negado.
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº. 2009/51042-1.

RECURSO CONTRA ATO DO PRESIDENTE interposto por JEFERSON DEPRA, em relação a decisão que negou seguimento em seu RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto contra o Acórdão 43.850, publicado no DOE em 30.09.2008, relativo a PRESTAÇÃO DE CONTAS do Convênio 120/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELIZEU e o Governo do Estado, através da SECRETARIA EXECUTIVA DE SAUDE PUBLICA - SESPA, no de R\$33.000,00(trinta e três mil reais), julgada irregular, com devolução parcial do valor recebido.

O recurso de Reconsideração não foi admitido pelo Exmo. Presidente desta Corte, face sua apresentação fora do prazo regimental.

Argumenta o recorrente, que havendo intimação pessoal, o prazo passa a ser contado a partir do recebimento desta e não da publicação do Diário Oficial, pelo que requer a modificação da decisão que considerou intempestivo o seu apelo.

A assessoria jurídica apresenta manifestação às fls. 12 dos autos, concluindo no sentido de que seja mantida a decisão recorrida, haja vista que o Regimento Interno desta Corte é claro, quando prevê que o prazo para interposição RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO é de 15 (quinze) dias da publicação no Diário Oficial e não da citação da parte interessada (art.251, §1º).

É o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo e subscrito por pessoa habilitada, preenchendo os pressupostos básicos para a sua admissibilidade. No mérito, a razão não assiste ao recorrente, haja vista que, em seu pedido, não foram atendidos os dispostos no parágrafo 10, do art. 251, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Assim, conheço do recurso interposto, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão do Exmo. Sr. Presidente desta



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de, manter integralmente a decisão recorrida.

Plenário Conselheiro Emilio Martins, em 30 de abril de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiro Lopes.

PFC/0100599